



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.001466/2007-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.027 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** PLANTEL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. ART. 291 DO RPS.

São três os requisitos fixados no art. 291 do RPS que devem ser cumulativamente atendidos para que se releve a multa fixada: i) pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; ii) primariedade do infrator; e iii) inexistência de agravante. Na ausência de qualquer um dos requisitos, impossível reduzir a penalidade cominada.

REDUÇÃO DE MULTA. CFL-35. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE

Com a edição da Portaria MPS nº 142/07, a multa prevista no inc. II do art. 283 do Decreto nº 3.048/99 [deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização - CFL 35], passou a ser de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos). É impossível a redução da multa a montante inferior ao parâmetro fixado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente Convocada).

Ausente o Conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PLANTEL S/A contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 35) ante ausência de apresentação das atas de assembleias gerais e de reuniões da diretoria ou conselhos; cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contadores; estatuto social; arquivos digitais da DIRF; arquivos digitais da DIRPJ/DIPJ; Relação Anual de Informações Sociais-RAIS.

A instância “a quo” rechaçou as únicas duas teses suscitadas em sede impugnatória (f. 55/57), com base nas seguintes razões:

[A uma], a **relevação da penalidade**, nos termos do § 1º do art. 291, do RPS, **está condicionada à presença cumulativa dos seguintes requisitos: correção da falta e pedido do autuado dentro do prazo de defesa, impugnada ou não a infração; ser o infrator primário; e inexistência de circunstâncias agravantes.** A autuada pede relevação da multa. A auditora autuante informa que não ocorreram circunstâncias agravantes, previstas no artigo 290 do RPS. Porém, **não houve a correção da falta**, visto que os documentos apresentados na defesa não são suficientes para comprová-la. Por outro lado, **não se pode reduzir o valor da multa ao valor mínimo da Port. 142, visto que tal valor já vem pré-estabelecido como acima transcrito.** (f. 55)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 22/09/2008, recurso voluntário (f. 67/70), replicando as mesmas teses arguidas em sua impugnação – quais sejam, a necessidade de relevação da multa ou a redução da penalidade de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) para R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) –, bem como a impossibilidade de requisição de documentos cujos créditos já teriam sido alcançados pela decadência.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Em que pese ter suscitado, apenas em sede recursal, a tese de que estaria incapacitada de fornecer os documentos requisitados “(...) relativas a contribuições abrangidas

pela decadência (...)” (f. 69), por se tratar de matéria de ordem pública, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

## **I – DA PRELIMINAR: DECADÊNCIA**

O exc. Supremo Tribunal Federal, ao editar a **Súmula Vinculante de nº 8**, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que trazia prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários.

Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, passo à aplicação do entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional ao caso concreto.

Conforme consta do relatório fiscal da autuação (f. 18), foi requerida, **em 2 de julho de 2007**, a apresentação de documentos relativos ao período compreendido **entre janeiro de 1997 e dezembro de 2006**. Por se sujeitar o lançamento ao prazo decadencial quinquenal, certo que haveria a recorrente a obrigação de armazenar os documentos relativos aos fatos geradores ocorridos tão-somente **a partir de julho de 2002**.

Entretanto, o fato de ter decaído a exigência de exibição de documentos em relação a parcela do período fiscalizado, **a multa cominada permanece incólume**, eis que fixa e cominada em patamar mínimo. Com a edição da Portaria MPS nº 142/07, a multa prevista no inc. II do art. 283 do Decreto nº 3.048/99 [deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização – CFL 35], passou a ser de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) – montante aplicado no presente caso (f. 2).

Justamente por essa razão, **não prospera o pedido de fixação da multa em R\$ 1.195,13** (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos), porquanto afrontaria o valor mínimo fixado para a infração cometida, conforme bem já aclarado pela DRJ.

## **II – DO MÉRITO: RELEVAÇÃO DA MULTA**

O § 1º do art. 291 do RPS determina que “a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Da leitura do dispositivo supratranscrito extrai-se que 3 (três) são os requisitos inarredáveis e cumulativos: **i)** pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; **ii)** primariedade do infrator; e **iii)** inexistência de agravante.

Do Relatório Fiscal resta incontroverso não haver circunstâncias agravantes (f. 20), mas não se desincumbiu a recorrente do ônus de comprovar a correção das falhas. Em suas razões recursais nada diz sobre ter sanado os vícios, discorrendo apenas sobre motivos inaptos a

autorizar a relevação: “(...) não tendo a recorrente *concorrido* ou *dificultado a atividade fiscalizatória*, vem requerer a Vossa Excelência a relevação da infração (...)” (f. 69).

Não sanando a falha apontada, **não há como relevar a penalidade aplicada.**

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira